

SENTENÇA

Tiago Oscar Hubner x Caixa Econômica Federal - Cef e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5001467-65.2020.4.04.7214

Tribunal: TRF4

Órgão: 5ª Vara Federal de Blumenau

Data de Disponibilização: 2025-05-26

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Tiago Oscar Hubner

X

- Caixa Econômica Federal - Cef
- Fabricio Langer
- Homex Construtora Eireli
- Marcelo Adriano Chagas

Advogados:

- Arao Dos Santos (OAB/SC SC009760)
- Fabiano Voltolini (OAB/SC SC020939)
- Leonardo Falcao Ribeiro (OAB/RO R0005408)
- Matheus Guedes Reis (OAB/SC SC033273)

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001467-65.2020.4.04.7214/SC AUTOR : TIAGO OSCAR HUBNER ADVOGADO(A) : ARAO DOS SANTOS (OAB SC009760) RÉU : HOMEX CONSTRUTORA EIRELI ADVOGADO(A) : MATHEUS GUEDES REIS (OAB SC033273) RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : FABRICIO LANGER ADVOGADO(A) : FABIANO VOLTOLINI (OAB SC020939) SENTENÇA 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) Diante da incompetência deste juízo federal para julgar os pedidos em face dos demais réus (art. 109, inciso I, CF c/c Súmulas 150 e 254 do STJ), notadamente no que se refere à reparação por danos materiais e morais decorrentes de alegados vícios no imóvel adquirido, declino da competência ao juízo da Comarca de domicílio da parte autora; (2) Em relação ao pedido de rescisão contratual do financiamento com a Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, de





acordo com o disposto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre os quais incidirá, exclusivamente, o índice da caderneta de poupança, a partir da data desta sentença, ficando suspensa a exigibilidade, ante o benefício da gratuidade da justiça (evento 24, DESPADEC1). Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC), com posterior remessa ao TRF da 4ª Região. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos. Oportunamente, proceda-se à baixa.



ID DJEN: 272525046

Gerado em: 30/07/2025 08:02

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Processo: 5001467-65.2020.4.04.7214

